

HABEAS CORPUS [REDACTED]

RELATOR: Gab. 40 - DES. FED. NINO TOLDO

IMPETRANTE: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA, JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA, RODRIGO NASCIMENTO DALL ACQUA, ROSSANA BRUM LEQUES

PACIENTE: [REDACTED]

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA - SP234928

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA - SP234928

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA - SP234928

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA - SP234928

Advogado do(a) PACIENTE: ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA - SP234928

IMPETRADO: JUÍZA FEDERAL DA 09ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

D E C I S Ã O

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pelos advogados José Luis Oliveira Lima, Rodrigo Dall'acqua e Rossana Brum Leques, em favor de [REDACTED] contra decisões da 9ª Vara Federal Criminal de Campinas/SP que, nos autos do inquérito policial nº [REDACTED] [REDACTED] e da ação penal nº [REDACTED], relativos à denominada **Operação Rosa dos Ventos**, indeferiu os pedidos de deslocamento do paciente até o escrito de advocacia de seus defensores.

Os impetrantes relatam que, em mais de um feito relacionado à citada operação, foi decretada a prisão preventiva do paciente que, entretanto, restou revogada por decisões liminares proferidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nos autos do *habeas corpus* nº [REDACTED] substituindo-a por medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

Afirmam que a autoridade impetrada, em cumprimento às decisões do STF, fixou, entre outras, a medida cautelar prevista no art. 319, IV, do Código de Processo Penal, proibindo o paciente “de ausentar-se da cidade de Campinas/SP sem autorização judicial” (ID 1652912).

Afirmam, outrossim, que em atenção às medidas cautelares impostas requereram autorização de deslocamento do paciente até o escritório de seus

defensores, localizado no município de São Paulo/SP, pedido que, a despeito da manifestação favorável do *Parquet*, bem como de deferimento por magistrado diverso em anterior pedido idêntico, foi, agora, indeferido.

Os impetrantes sustentam, então, a existência de flagrante constrangimento ilegal nessas decisões, ante a ausência de motivo justo na proibição do paciente de se deslocar até o escritório de seus defensores, “tratando-se de medida arbitrária, que afronta o exercício da ampla defesa e o seu direito de ir e vir” (ID 1652829).

Alegam que a medida cautelar de proibição de ausência da Comarca (CPP, art. 319, IV) tem lugar apenas quando a permanência do sujeito seja conveniente ou necessária à instrução, sendo que, no caso, resta devidamente caracterizada a ausência de risco ou prejuízo às investigações ou ao processo penal nos breves deslocamentos do paciente de Campinas a São Paulo, para reunir-se com seus defensores.

Aduzem, ainda, que o paciente “já deu claras demonstrações que não pretende atrapalhar o andamento dos procedimentos criminais ou se esquivar de seus termos, muito menos de se furtar de eventual aplicação da lei penal” (ID 1652829).

Apontam a inexistência de razões concretas a justificar o indeferimento dos pedidos, concluindo que as decisões ora impugnadas ofendem a garantia constitucional da ampla defesa (CF, art. 5º, LV), bem como o disposto no art. 8º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) e no art. 7º, III, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia).

Requerem a concessão liminar da ordem, “a fim de que seja autorizado que o paciente possa se deslocar até o escritório de seus advogados, localizado na cidade de São Paulo, mediante o compromisso de prévia comunicação judicial e/ou posterior comprovação do deslocamento, até o julgamento em definitivo da presente impetração” (ID 1652829).

É o relatório. **DECIDO.**

A autoridade impetrada indeferiu os pedidos efetuados pela defesa do paciente, nos autos da ação penal e do inquérito policial supracitados, com o seguinte fundamento (ID 1652914):

(...)

Fls. 170/172: tal pedido foi apreciado e decidido anteriormente, às fls. 135, nos seguintes termos: “(...) A despeito da manifestação Ministerial de fl. 120, verifico que não foram apresentados argumentos ou documentos aptos a justificar a imprescindibilidade do deslocamento do réu [REDACTED] até São Paulo/SP, no dia 10/11/2017. Cabe aos advogados do acusado, devidamente

constituídos e remunerados para representa-lo, arcarem com os deslocamentos necessários para atendê-lo nesta cidade, haja vista a plena ciência quanto às cautelares impostas ao réu, especialmente aquela que proíbe a ausência da cidade de Campinas/SP, sem autorização judicial (fl. 93). Isso posto, INDEFIRO o pleito defensivo”.

Ratifico tal decisão e a mantenho por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

(...)

Fls. 1523/1524 e 1543/1544: tal pedido foi apreciado e decidido no bojo dos autos [REDACTED] nos seguintes termos:

“(...) A despeito da manifestação Ministerial de fl. 120, verifico que não foram apresentados argumentos ou documentos aptos a justificar a imprescindibilidade do deslocamento do réu [REDACTED] até São Paulo/SP, no dia 10/11/2017.

Cabe aos advogados do acusado, devidamente constituídos e remunerados para representa-lo, arcarem com os deslocamentos necessários para atendê-lo nesta cidade, haja vista a plena ciência quanto às cautelares impostas ao réu, especialmente aquela que proíbe a ausência da cidade de Campinas/SP, sem autorização judicial (fl. 93).

Isso posto, INDEFIRO o pleito defensivo”.

Ratifico tal decisão e a mantenho por seus próprios fundamentos.

O exame da impetração revela, neste juízo de cognição sumária e sem prejuízo da oportuna apreciação do mérito deste *writ*, a existência de constrangimento ilegal a autorizar a concessão liminar da ordem.

A Constituição Federal consagra, no art. 5º, LV, o princípio da ampla defesa, ao afirmar que “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e **aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes**” (destaquei). E a assistência por advogado, que, nos termos do art. 133 do texto constitucional, “é indispensável à administração da justiça”, constitui um dos meios inerentes ao efetivo exercício da ampla defesa, ainda mais em feitos de natureza criminal.

Dito isso, percebe-se que a decisão impugnada, ao indeferir os pedidos de deslocamento do paciente de Campinas a São Paulo, para reunir-se

com seus defensores, configura, ao menos neste momento e na situação concreta ora em análise, óbice ao exercício da ampla defesa.

Isso porque o fato de o paciente encontrar-se submetido a medidas cautelares, inclusive limitadoras do pleno exercício do direito de ir e vir, como aquela prevista no inciso IV do art. 319 do Código de Processo Penal, não é capaz, por si, de impedi-lo de reunir-se com seus defensores no escritório destes, situado em município distinto do de sua residência.

Nesse aspecto, registro que os municípios não são muito distantes, sendo possível a vinda do paciente a São Paulo e seu posterior retorno a Campinas no mesmo dia, inclusive com a observância da medida cautelar de recolhimento domiciliar no período noturno, nos dias de folga, feriados e finais de semana (CPP, art. 319, V), fixadas pelo juízo impetrado (ID 1652912).

Além disso, os escritórios de advocacia são locais apropriados à realização de reuniões com clientes e gozam da prerrogativa legal de inviolabilidade, nos termos do art. 7º, II, do Estatuto da Advocacia.

Considerando, então, a possibilidade de compatibilizar tais medidas com o pleito formulado em favor do paciente, assegurando-se, assim, o exercício da ampla defesa, bem como acautelando a higidez do procedimento investigativo e do processo penal, é o caso de deferir o pedido liminar.

Posto isso, **DEFIRO o pedido de liminar**, assegurando ao paciente o direito de deslocar-se de Campinas, município de sua residência, até o escritório de advocacia de seus defensores, localizado em São Paulo, sem que isso represente descumprimento da medida cautelar prevista no inciso IV do art. 319 do Código de Processo Penal, desde que observadas as restrições a ele impostas pela medida descrita no inciso V deste mesmo dispositivo, fixadas em decisão proferida na origem (ID 1652912).

Ademais, os impetrantes deverão informar previamente ao juízo impetrado, **com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas**, o deslocamento do paciente para tal fim e, após sua realização, comprová-lo, **no prazo máximo de 48 (quarenta e oito horas)**.

Solicitem-se informações ao juízo impetrado.

Após a juntada das informações, **dê-se vista** à Procuradoria Regional da República.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 7 de fevereiro de 2018.

Assinado eletronicamente por **NINO OLIVEIRA TOLDO** 180207175853739000000016
07/02/2018 19:59:09 08098

<https://pje2g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>